



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Câmara de Educação Básica - CEE-CEB

PARECER CEE/RO

HOMOLOGADO

DATA E HORA CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA

(caixa *inbox*) gerado automaticamente pelo sistema

Considera equivalente ao Ensino Médio do Sistema Educacional do Brasil os Estudos Secundários concluídos por Pheno Jean, na cidade de Porto Príncipe, no Haiti.		
Interessado:	Pheno Jean	Município: Porto Velho/RO
Relatora:	Conselheira Irany de Oliveira Lima Moraes	
Processo SEI n.º 0029.020719/2026-96	Parecer CEE/RO/CEB n.º 047/26	Aprovado: 08.06.2026

HISTÓRICO

Por meio de Requerimento protocolado neste Conselho em 10 de abril de 2026, que deu origem ao Processo SEI n.º 0029.020719/2026-96, Pheno Jean, de nacionalidade haitiana, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho/RO, solicitou deste Conselho Estadual de Educação equivalência dos estudos referentes ao Ensino Médio cursados no Haiti.

O interessado informou que já encontra-se matriculado no Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP e que não tinha conhecimento sobre a necessidade de apostilamento dos documentos escolares antes de sua chegada ao Brasil, e que já não tem condições de atender essa exigência em seu país de origem. Informou, ainda, que seus estudos foram realizados de forma regular com carga horária e abrangência curricular compatíveis ao padrão brasileiro, colocando-se à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

No dia 13 de abril de 2026 fez parte da pauta do Conselho Pleno deste CEE/RO a solicitação, com justificativa do interessado, para que fosse analisada sua documentação sem o selo do apostilamento ou selo do consulado brasileiro, conforme exigência da Resolução n.º 1.236/18-CEE/RO. O Conselho Pleno deliberou pela autuação e posterior encaminhamento à GETEC, para Instrução Técnica e posteriormente à CEB, para emissão de Parecer.

Sendo assim, o referido processo foi instruído e relatado com base na Resolução n.º 1.236/18-CEE/RO, que "Fixa normas para o reconhecimento de Equivalência de Estudos na

Educação Básica e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, realizados em instituições de ensino estrangeiras, e Revalidação de Diplomas e Certificados”.

Embora a supracitada Resolução disponha, em seu art. 3º, sobre a exigência da apresentação de documentos escolares devidamente autenticados por consulado brasileiro com sede no respectivo país onde funcionar a instituição de ensino que a expedir ou em substituição a esse, o selo do apostilamento quando se tratar de país signatário da Convenção de Haia, também considero importante observar o que consta na Resolução CNE/CEB n.º 01/2020, que "Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro", decorrente do Parecer CNE/CEB n.º 01/2020, conforme segue:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileiras, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, “c”, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

[...]

§ 2º A matrícula de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio **deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios**.

§ 3º Nos termos do *caput* deste artigo, **não consistirá em óbice à matrícula:**

- **a ausência de tradução juramentada** de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM); e

[...]

§ 4º A matrícula em instituições de ensino de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio **deverá ser facilitada, considerando-se a situação de vulnerabilidade**. (grifo meu)

É importante ressaltar que, embora a supracitada Resolução se refira a casos de matrícula de migrantes, facilitando o processo para que o cidadão refugiado possa dar continuidade aos seus estudos na Educação Básica, o princípio continua sendo o mesmo: o de dar direito a todo e qualquer cidadão à continuidade de seus estudos, nesse caso, na Educação Superior.

ANÁLISE DO MÉRITO

Com base nesta prerrogativa e considerando a deliberação do Conselho Pleno, foi realizada a análise do processo em tela, conforme segue.

Constam do Processo os seguintes documentos: Requerimento, cópia de documento pessoal; informação do endereço de residência no Brasil; comprovantes de escolaridade expedidos por instituição de ensino estrangeira, acompanhados de tradução realizada por Tradutor e Intérprete Comercial, com matrícula na JUCER/RO, quais sejam:

- Diploma de Estudos Secundários expedido pelo Ministério da Educação Nacional e da Formação Profissional, no qual consta que Pheno Jean “obteve na cerimônia de julho de 2010, o Diploma de Estudos Secundários, Parte Um, Filosofia Seção Rhetor (Exatas) C”;

- Diploma de Estudos Secundários expedido pelo Ministério da Educação Nacional e da Formação Profissional, no qual consta que Pheno Jean “obteve na cerimônia de julho de 2011, o Diploma de Estudos Secundários, Parte Dois, Filosofia Seção C”;

- Relatório de Notas expedido pela Direção Geral do Ministério da Educação Nacional e da Formação Profissional que certifica que o senhor Pheno Jean “participou dos exames de fins de estudos clássicos, PRIMEIRA ENTRADA, Rhetor C” e elenca as disciplinas e resultados obtidos nos referidos exames finais;

- Relatório de Notas expedido pela Direção Geral do Ministério da Educação Nacional e da Formação Profissional que certifica que o senhor Pheno Jean “participou dos exames de fins de estudos clássicos, SEGUNDA ENTRADA, Filosofia C” e elenca as disciplinas e resultados obtidos

nos referidos exames finais.

Em suma, procedida a análise da vida escolar do interessado, verificou-se que os documentos escolares apresentados comprovam que Pheno Jean concluiu os Estudos Secundários em 2011, na cidade de Porto Príncipe, no Haiti, obtendo o Diploma de Estudos Secundários, Parte Um, Filosofia Seção Rheto (Exatas) C” e o Diploma de Estudos Secundários, Parte Dois, Philo Seção C”; o que no Sistema Educacional do Brasil corresponde ao Ensino Médio, etapa final da Educação Básica.

É importante considerar, ainda, a existência de Atos Bilaterais entre o Governo do Brasil e o Governo do Haiti, quais sejam: “Convênio de Intercâmbio Cultural” promulgado pelo Decreto n.º 72.345, de 8 de junho de 1973; o “Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica”, assinado em Brasília em 15 de outubro de 1982, e o “Acordo de Cooperação Técnica no Setor Educacional”, assinado em Porto Príncipe em 28 de maio de 2008.

Para fins de conhecimento, considera-se importante esclarecer como se estrutura o sistema de ensino do Haiti:

Pré Escolar	Ensino Primário/Fundamental									Ensino Secundário				Ensino Superior
	3 a 5 anos de idade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º (*)	seconde	troisième	Rheto (**)	Philo (**)
		(*) Prova do Exame de Estado para avançar ao Ensino Secundário												
		(**) Exames Oficiais de Estado para fins de ingresso no Ensino Superior.												

- Pré-Escolar: atende a estudantes de 3 a 5 anos, e não é obrigatório;

- Ensino Primário/Fundamental: consiste em três ciclos de três anos cada, vai do 1º ao 9º (6 a 14 anos). Depois de completar o Ensino Fundamental, o aluno deve passar um exame nacional (ou estadual) oficial para obter um Certificado de Conclusão e avançar para o nível secundário.

- Ensino Secundário: compreende quatro anos de escolaridade, sendo Seconde (ou 2eme), Troisième (ou 3eme), Rheto** e Philo** (****Exames Oficiais de Estado para fins de ingresso no Ensino Superior**);

- Ensino Superior.

Quanto aos exames oficiais supracitados, esclarece-se que o aluno haitiano que termina seus estudos secundários (ensino médio) deve ser aprovado em dois exames oficiais, a saber: Exame Primeira Parte (RHETO) e Exame Segunda Parte (PHILO). Os estudantes que forem aprovados nesses dois exames têm direito a dois diplomas: Diploma de Estudos Secundários - Primeira Parte (RHETO) e Diploma de Estudos Secundários - Segunda Parte (PHILO).

CONCLUSÃO

Procedida a análise da documentação apresentada, considerando a existência dos Atos Bilaterais celebrados entre a República Federativa do Brasil e a República do Haiti e com base no disposto na Resolução n.º 1.236/18-CEE/RO, na Resolução CNE/CEB n.º 01/2020 e na Instrução Técnica da assessoria da GETEC/CEE/RO, entende-se que o pleito pode ser concedido ao interessado.

VOTO

Mediante ao acima exposto, somos de parecer favorável que a Câmara de Educação Básica considere equivalente ao Ensino Médio do Sistema Educacional do Brasil os Estudos Secundários concluídos por Pheno Jean, na cidade de Porto Príncipe, no Haiti.

Conselheira Irany de Oliveira Lima Moraes
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, aprova o Parecer da Relatora.

Sala das Sessões, Porto Velho, 8 de junho de 2026.

Conselheiro Severino Bertino Neto
Presidente em exercício da Câmara de Educação Básica

CONSELHEIROS:

Andreza Justina Dias

Helena Provate

Josiane Brunhago Saukio

Julice Barboza da Silva

Metilde Alves Pena

Tiago Iteor Suruí



Documento assinado eletronicamente por **Irany de Oliveira Lima Moraes, Conselheiro(a)**, em 16/06/2026, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ANDREZA JUSTINA DIAS, Conselheiro(a)**, em 16/06/2026, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Brunhago Saukio, Conselheiro(a)**, em 16/06/2026, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **METILDE ALVES PENA, Conselheiro(a)**, em 16/06/2026, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Julice Barboza da Silva, Conselheiro(a)**, em 17/06/2026, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **SEVERINO BERTINO NETO, Conselheiro**, em 18/06/2026, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Helena Provate, Conselheiro(a)**, em 18/06/2026, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Iteor Surui, Conselheiro**, em 18/06/2026, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Batista Guedes, Presidente**, em 19/06/2026, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73170570** e o código CRC **33F05D75**.

Referência: Caso responda este(a) Parecer CEE/RO, indicar expressamente o Processo nº 0029.020719/2026-96

SEI nº 73170570